

OS “PORQUÊS” DAS COTAS INDÍGENAS NO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

THE “WHY” OF INDIGENOUS QUOTAS IN ACCESS TO UNIVERSITY EDUCATION

LOS "POR QUÉS" DE LAS CUOTAS INDÍGENAS EN ACCESO A LA EDUCACIÓN SUPERIOR

Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso ⁱ

Resumo: No Brasil a tessitura de colonização foi marcada pela exploração e cultura escravocrata em desfavor dos índios e negros. Debater a garantia constitucional do acesso à educação dos povos indígenas no ensino superior é umas das reflexões de caráter social e jurídico que legitimam as cotas. São objetivos do estudo: contextualizar os nativos indígenas pelo viés histórico, social e cultural; explicar os fundamentos jurídicos das ações afirmativas; discutir o direito de acesso à educação. A metodologia envolve pesquisa básica. Quanto aos objetivos trata-se de uma pesquisa exploratória. Dos procedimentos técnicos, tem-se estudo bibliográfico trabalhando com informações teóricas e dados. O método de análise foi o dedutivo. Ao termino, verificou-se que as políticas públicas destinadas aos índios no ensino superior passam por constante crescimento, e que o sistema de cotas nas Universidades Públicas insere mais os indígenas em comparação com os programas do governo destinados as Instituições Privadas.

Abstract: In Brazil, the weaving of colonization was marked by the exploitation and culture of slavery against the Indians and blacks. Debating the constitutional guarantee of access to education for indigenous peoples in higher education is one of the social and legal reflections that legitimize quotas. The objectives of the study are: to contextualize the indigenous natives through the historical, social and cultural bias; explain the legal basis for affirmative actions; discuss the right of access to education. The methodology involves basic research. As for the objectives, this is an exploratory research. Of the technical procedures, there is a bibliographic study working with theoretical information and data. The method of analysis was deductive. At the end, it was found that public policies aimed at Indians in higher education are constantly growing, and that the quota system in Public Universities inserts more indigenous people in comparison with government programs aimed at Private Institutions.

Resumen: En Brasil, el tejido de la colonización estuvo marcado por la explotación y la cultura de la esclavitud en detrimento de los indios y los negros. Debatar la garantía constitucional de acceso a la educación para los pueblos indígenas en la educación superior es una de las reflexiones sociales y legales que legitiman las cuotas. Los objetivos del estudio son: contextualizar a los indígenas a través del sesgo histórico, social y cultural; explicar la base legal para acciones afirmativas; discutir el derecho de acceso a la educación. La metodología involucra investigación básica. En cuanto a los objetivos, esta es una investigación exploratoria. De los procedimientos técnicos, hay un estudio bibliográfico que trabaja con información y datos teóricos. El método de análisis fue deductivo. Al final, se descubrió que las políticas públicas dirigidas a los indios en la educación superior están en constante crecimiento, y que el sistema de cuotas en las universidades públicas inserta a más personas indígenas en comparación con los programas gubernamentales dirigidos a las instituciones privadas.

Palavras-chave: Colonização. Índios. Ações afirmativas. Ensino Superior.

Keywords: Colonization. Indians. Affirmative actions. University education.

Palabras clave: colonización. Indios Acciones afirmativas. Enseñanza superior.

INTRODUÇÃO

“Cota não é esmola/São nações escravizadas/E culturas assassinadas” (Música: “Cota não é esmola” - Bia Ferreira)

Com a epígrafe acima é possível começar o artigo dizendo que as cotas são legítimas e possuem fundamentos jurídicos, sociais e culturais. É sempre um desafio escrever sobre temas que envolvem direito das minorias. São muitos os preconceitos naturalizados na cultura brasileira. Os livros didáticos foram escritos por sujeitos que não pertencentes dos grupos minoritários.

Políticas Afirmativas tiveram maior debate a partir dos anos 2000. De lá para cá é necessário reconhecer os avanços em torno do tema. Ainda assim, muitas correntes procurando atacar a legitimidades dos grupos minoritários no acesso às cotas. Uma visão simplista do modelo capital prega dentre outros pontos a igualdade de oportunidades e ausência de critérios claros para definir os beneficiários em virtude da miscigenação. Esta demonização das cotas ganha coro no atual cenário governamental e político do país.

Nesse passo, necessário se faz afirmar os porquês das cotas indígenas no ensino superior. A indagação então do presente estudo envolve apresentar e descrever os motivos sociais, culturais e sobretudo jurídicos das cotas para indígenas.

A Revolução Francesa foi um divisor de água acrescentando pilares de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. No caso tema em análise, as cotas estão diretamente ligadas com a igualdade. Judicializar o termo traz a ideia de que as cotas lidam com o sentido material do princípio da igualdade.

Dito isto, passa-se a caracterizar de forma técnica o estudo. Assim, a presente pesquisa tem por objetivos: contextualizar os nativos indígenas pelo viés histórico, social e cultural; explicar os fundamentos jurídicos das ações afirmativas; discutir o direito de acesso dos povos indígenas ao ensino superior.

Construções sobre a metodologia são de extrema necessidade para explicar como o trabalho foi construído. Nesse passo, quantos aos objetivos trata-se de uma pesquisa exploratória que levantou informações em livros, legislação, sites institucionais. Dos procedimentos técnicos, o estudo é bibliográfico, pois por escola e pela pandemia, intencionalmente optou-se pelo levantamento de dados e informações teóricas a respeito do tema. O método de análise foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais para depois adentrar nas especificidades das cotas indígenas.

Sobre pesquisa bibliográfica. Segundo Prestes (2005, p. 26)

Para efetuar este tipo de pesquisa, deve-se fazer um levantamento dos temas e tipo de abordagens já trabalhados por outros estudiosos,

assimilando-se os conceitos e explorando-se os aspectos já publicados, tornando-se relevante levantar e selecionar conhecimentos já catalogados em bibliotecas, editoras, videotecas, na internet, entre outras fontes.

A pesquisa bibliográfica é aquela baseada em material já elaborado (GIL, 2002). O estudo pautado em fontes bibliográficas é de grande valia por explorar dados e trazer informações concatenadas por um caminho científico capaz de despertar novas reflexões em torno do tema explorado. Além disso o estudo quanto aos procedimentos pode ser considerado documental por analisar dados e informações estatísticas produzidas por órgãos constituídos a exemplo do MEC e INEP.

Precisando fechar o tópico introdutório, reforça-se aqui a necessidade de discutir políticas de ações afirmativas voltadas aos povos indígenas, especificamente o sistema de cotas no ensino superior. Além disso, considerando a inserção, inclusão e reflexões de uma educação que deve ser total e plural, sempre haverá espaço para ressaltar a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil, como forma de minorar os ataques e desidratação destas políticas públicas por parte de alguns governos que mal conseguem discernir o que vem a ser Política de Estado. Ações afirmativas são políticas de estado, pois o Brasil já assumiu publicamente o compromisso com a redução das desigualdades étnicas.

BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE OS NATIVOS DO BRASIL

De início vale dizer que são poucos os relatos antes e durante os anos de 1500. Foram desses descobridores que inauguraram e deram aos gentios a entrada a terra e ao descobrimento e exploração bem como a colonização nesse Novo Mundo (CUNHA, 1992).

Com a chegada dos colonos e no decorrer dos anos à forma de tratamento, dado inicialmente, foi dissipando, sendo que, no Brasil colonial os índios eram convidados para as Aldeias – Índios aldeados e aliados dos portugueses e os índios inimigos espalhados pelos sertões (CUNHA, 1992). Esse modelo entende-se por descimento, que seriam “deslocamentos dos povos inteiros para novas aldeias próximas aos estabelecimentos portugueses (MOISÉS, 1992. p. 118)”. Os donos da terra, passaram a dividir espaço de forma imposta, esbulhada.

Os colonizadores tinham diversos interesses nos indígenas: força de trabalho, exploração das terras, auxílio no caso de invasões.

Muitos índios se revelavam contra o aldeamento e colonização. Assim, alguns combatiam a exploração da coroa portuguesa, se aliavam aos inimigos dos colonos e quando pegos, considerados índios escravos por uma justa razão, conforme preceitua

Moisés (1992, p. 123), “as justas razões de direito para escravização dos indígenas, de que fala por exemplo a Lei de 1680, são basicamente duas: guerra justa e resgate”.

Moisés (1992, p. 123,126) apresenta a ideia de guerra justa “seriam a recusa à conversão ou o impedimento da pregação da Fé, a prática de hostilidades contra vassalos ou aliados dos portugueses (especialmente a violência contra pegadores liada a primeira causa) e a quebra de pactos”.

Moisés (1992, p. 128-129) apresenta ainda que:

ao longo de toda colonização, os dois casos reconhecidos de cativos legais, ambos fundamentados em princípios que não modifiquem (ao lado deles aparecerá às vezes a venda de si mesmo). No caso do resgate, a salvação da vida se antepõe a tudo. Já no caso da guerra, trata-se de toda elaboração jurídica relativa ao relacionamento com os povos inimigos.

Diante de tais ações dos colonizadores índios foram recrutados para morar em aldeados estiveram a partir do ano de 1600, um grande fluxo de saída das suas tribos para compor a base dos colonos.

Com o tempo, o olhar dominador assume outra face. Muda-se o olhar sobre como violentar a população indígena. No século XIX, a visão dos exploradores gira em torno das terras indígenas.

Cunha (1992, p. 133) nesse ponto declara que “a política indigenista do período leva a marca de todas essas disparidades. Mas para caracterizar o século como um todo, pode-se dizer que a questão indígena deixou de ser essencialmente uma questão de mão-de-obra para se tornar uma questão de terras.”

Assim, a exploração se alastra pelo mapa brasileiro e ganha as regiões nordeste, sudeste e sobretudo na região da Amazônia. “Não só o século, o país também é heterogêneo: áreas de colonização antiga contrastam com frentes de expansão novas. O Sudeste e, um pouco mais tarde, a Amazônia, conhecem uma riqueza inédita.” (CUNHA, 1992. p. 133). No momento atual, em plena pandemia, discute-se a relativização da posse de terras.

Acrescenta-se ainda que a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, perdeu o caráter autônomo e representativo, passando a ser a partir de 2018 apenas uma secretaria dentro do Ministério da Agricultura.

Os conflitos sobre a posse das terras indígenas estão desde o Brasil Império até os tempos atuais. Aldeias, aparentemente extintas, perdiam então suas terras. Assim, “a controvérsia relativa aos direitos sobre as terras das aldeias extintas excluirá, portanto, os índios e travar-se-á entre municípios, províncias e Império. Durante algum tempo, parece

prevalecer o entendimento de que se trata de terras devolutas do Império” (CUNHA, 1992, p. 146).

Assim, temos o cenário do povo historicamente explorado, violentado e atingido pelos exploradores.

EM BUSCA DE CONCEITOS: AÇÕES AFIRMATIVAS

A herança da Revolução Francesa consigna as bases que giram em todas as ações afirmativas. Combater a desigualdade é máxima de todo Estado constituído, em maior ou menor grau a depender da inclinação política e ideológica da gestão pública no poder.

Gomes (2003, p. 17) ensina que, “a noção de igualdade, como categoria jurídica de primeira grandeza, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente as revoluções do final do século XVIII”.

Avançando mais um pouco na história, os cenários pós guerras estimularam um olhar mais centrado nas pessoas.

Observa Sarmiento (2006, p. 144) que,

O advento do Estado Social, já no século XX, provocou no mundo toda uma releitura do princípio da igualdade. A crescente intervenção estatal na seara das relações econômicas foi acompanhada por uma preocupação maior com a igualdade material. Aos poucos os Estados e as constituições vão reconhecendo novos direitos voltados para a população mais pobre, que envolviam prestações positivas e demandavam uma atuação mais ativa dos poderes públicos voltadas para a garantia de condições mínimas de vida para todos.

A partir dessas considerações já é possível iniciar a construção de um conceito de ações afirmativas enquanto políticas voltas a inserir classe e grupos historicamente fragilizados, vulneráveis. Esclarecendo ainda mais, Sarmiento (2006, p. 154) conceitua de forma pontual:

Políticas de ação afirmativa são medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam a promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos muito diversificados, como as mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou afrodescendentes, e incidir nos campos mais variados, como educação superior, acesso a empregos privados ou cargos públicos, reforço à representação política ou preferências na celebração dos contratos.

Os contrastes da desigualdade afetam um grande contingente populacional. Assim, só é possível atenuar tamanhas diferenças através de ações efetivas tanto públicas quanto

privadas. Políticas afirmativas, em sua maioria surgem num sistema jurídico até mesmo com força coercitiva, justamente para tentar garantir um mínimo de efetividade.

Numa boa leitura do conceito é possível imaginar políticas afirmativas como medidas de reparação de danos. Assim, classes, grupos e até mesmo entes (microempresas) historicamente afetados por exclusão, discriminação e violência, devem receber compensação pelos danos sofridos. Desse modo indígenas, negros, mulheres, idosos, crianças, pessoas LGBTI devem receber especial atenção estatal.

“Nesse argumento, tendo em consideração o princípio da diversidade, sustenta-se que as ações afirmativas vão além: realizam a justiça social, enquanto construção moral e política baseada na igualdade e nos direitos coletivos” (LOBATO e BENEDETTI, 2012, p. 11).

Além do sentido compensatório, considerando as desigualdades existentes na sociedade, formula-se políticas de cotas visando diminuir as desigualdades existentes. Desse modo, permite-se que certas posições e espaços sejam também ocupados por minorias sociais e étnicas. Destarte, tem-se então uma contribuição, através das cotas, para garantir distribuição mais equitativa das posições de prestígio e influência na teia social. (DWORKIN, 2005).

Assim nessa nova postura o Estado abandona sua tradicional posição de neutralidade e de mero espectador dos embates que se travam no campo da convivência entre os homens e passa a atuar ativamente na busca da concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais (GOMES, 2003, p. 21).

Levando o assunto por um viés cultural, é preciso pensar também na utilização das ações e medidas em debate de modo a promover o pluralismo. Uma vez existindo pessoas de diversas classes, grupos e segmentos ocupando mesmo espaços educacionais e de poder, certamente haverá mais abertura para assimilar as diversidades e pluralidades sociais, culturais, religiosas e étnicas. O Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 traz o pluralismo enquanto valor da República. A convivência entre diversos povos e grupos podem amenizar discriminações.

Conforme Gomes (2003, p.23-24)

Combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos

princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano.

Todos os apontamentos elencados canalizam na tentativa de reduzir desigualdades. É certo que o Estado pode e deve fomentar ações e políticas que pautem pela materialização da igualdade. Entre a teoria e a prática, tem-se que políticas reparatórias, compensatórias, distributivas e pluralistas de ações afirmativas refletem a igualdade material (DWORKIN, 2005).

Um último argumento sobre os porquês das cotas é de cunho intimista, afetivo, sentimental. As cotas contribuem de forma significativa na construção da identidade e pertencimento. Os beneficiários através do acesso à educação, ganham mais possibilidades de ascensão e se tornam referências positivas de familiares, vizinhos, amigos.

CONSTITUIÇÃO E MARCOS JURÍDICOS DAS QUESTÕES ÉTNICAS NO BRASIL

Considerando as construções conceituais sobre ações afirmativas, cabe apresentar uma espécie de linha do tempo a respeito de normas vigentes que dialogam com temas étnicos.

Na primeira década dos anos 2000, o tema ações afirmativas ainda não havia sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, Sarmiento (2006, p. 163) afirma que,

As políticas de ação afirmativa em matéria étnico-racial são perfeitamente compatíveis com a Constituição brasileira. Embora o STF ainda não tenha se manifestado sobre a questão, tudo indica que ele deve chancelar a validade destas políticas, já que pelo menos três dos seus atuais integrantes – Ministro Joaquim Barbosa, Marco Aurélio Mello e Nelson Jobim – já se pronunciaram academicamente sobre o tema, de forma favorável à constitucionalidade destas medidas.

Tempos depois o assunto enfim chegou ao STF. Uma ação do partido político DEM questionou a política de cotas implementada pela Universidade de Brasília. O plenário da Suprema Corte interpretou a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes na Universidade de Brasília (UnB), julgando por unanimidade (voto de 11 Ministros) improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 186, ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), que questionavam os atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade (UnB).

Novamente em 2017 a Suprema Corte foi consultada e provocada para se posicionar sobre as cotas. Na oportunidade, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, cobrou o

reconhecimento de que a lei 12.990 de 2014 fosse reconhecida enquanto consonante com a Constituição Federal. A lei 12.990 de 2014 versa sobre a reserva de 20% das vagas para negros nos concursos da administração pública direta e indireta. Os argumentos dos Ministros seguem as conjecturas postas ao longo do presente estudo: medidas reparatórias capazes de contribuir com a efetivação do princípio da igualdade.

O posicionamento da Suprema Corte é importante foi constrói segurança jurídica e adensamento das ações já implementadas, servindo ainda de visão legitimadora de políticas inclusivas futuras. Serve para encorajar administradores públicos a não se eximirem de propor políticas afirmativas, considerando o referendar da Corte Constitucional.

Fica clara esta assertiva do STF ao se observar a Constituição de 88 o artigo 3º e os incisos I, II e III: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, **justa e solidária**; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” (grifo nosso).

Do ponto de vista normativo, além das premissas constitucionais, em 1989 aprovou-se a lei 7.716 de 1989 que criminaliza o racismo. Conforme o artigo 20 da lei “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”. Trata-se de um marco jurídico importante.

Interessa destacar em breves linhas que ofender diretamente uma única pessoa por questões raciais configura crime de injúria qualificada pela cor que possui pena idêntica. A diferença consiste no fato de que o crime de racismo é imprescritível e inafiançável, ou seja, o autor do crime pode responder a qualquer tempo que a vítima resolver denunciar, e não cabe pagamento de fiança para soltura do ofensor.

Dando seguimento, o ano de 2001 possui ponto histórico relevante, qual seja, a participação do Brasil na 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância – África do Sul. Na oportunidade, o país assumiu compromisso de contribuir com a melhoria das condições de vida do povo negro, estendendo por via interpretativa aos grupos étnicos vulneráveis incluindo indígenas.

No ano de 2003 a educação recebeu a promulgação da lei 10.639 que alterou a lei de diretrizes e bases da educação com a seguinte previsão “Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira”. Assim, algumas disciplinas passaram a contemplar enfoque na

história e cultura afro-brasileira. História e memória tem a capacidade de contribuir com a construção da consciência, identidade e pertencimento.

Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes da Educação Nacional-LDBEN) que define diretrizes pedagógicas específicas para formação de professores indígenas e estabelece um prazo para que se formem adequadamente para trabalhar nas respectivas escolas. Começaram a surgir em todo o Brasil, a partir de 1997, diversos cursos de magistério indígena intercultural em nível médio, o qual possibilitava a formação de professores indígenas para atuar na Educação Infantil e no ensino fundamental, principalmente nos anos iniciais.

Na década atual, a Lei 12.288 de 2010 trouxe o tão sonhado Estatuto da Igualdade Racial. O referido estatuto no seu artigo 1º, Parágrafo único, inciso VI apresenta conceito normativo das ações afirmativas: “programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para correção das desigualdades raciais e para promoção da igualdade de oportunidades”. Mais à frente, o artigo 4º, parágrafo único, da referida lei acrescenta as ações afirmativas como sendo “políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País”.

Em 2012 foi sancionada pela então Presidenta Dilma Rousseff, a Lei nº 12.711/2012, conhecida como a lei das cotas, que garante as reservas de vagas de 50% para negros, estudantes de escolas públicas, baixa renda, indígenas e quilombolas nas universidades federais, bem como nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia. Ficando a critério das Universidades a distribuição das vagas para as categorias.

INDÍGENAS NAS UNIVERSIDADES

Os indígenas são inviabilizados no cenário da educação ao longo da história do país. A partir do ano de 2000 o cenário começou a ser modificado com a promulgação da primeira lei sobre a reservas de vagas em universidades públicas, a Lei nº 3.524 de 2000, “que dispõe sobre os critérios de seleção e admissão de estudantes a rede pública estadual de ensino em universidades públicas estaduais” (EURÍSTENES, CAMPOS e FERES JÚNIOR, 2015).

Considerando os programas de cotas implementados em 2012, conforme dados do de 2015, das 58 universidades federais, 19 unidades praticavam a distribuição de vagas para os povos indígenas, e duas tinham licenciatura indígenas. Já em 2015, três anos após a lei das Cotas em vigor, todas as 63 universidades federais, contemplam de alguma forma pelos programas de cotas ou acréscimos e bônus de vagas voltadas aos grupos de índios, e três

dessas contemplam o curso de licenciatura aos nativos. (EURÍSTENES, CAMPOS e FERES JÚNIOR, 2015).

De acordo com o IBGE no último indígena de 2010, dos 896 mil indígenas, 57,7% vivem em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas e 36,2% residem em centros urbanos.

Assim, sendo, distribuindo a população em terras indígenas 517.383 e fora de terras Indígenas 379.534 (urbana 298.871 e rural 80.663), é possível inferir que o quantitativo de 57.706 indígenas no ensino superior é significativo.

De acordo com o INEP (2018) dos 57.506 indígenas matriculados no ensino superior 42.256 estão nas instituições privadas de ensino. Os dados estão em consonância também com o censo de 2016 que praticamente repete as mesmas porcentagens.

Conforme o Censo da Educação Superior 2016 dos mais de 49 mil índios no ensino superior, 12.348 estão na rede pública (25%) e 36.678 estão nas universidades privadas (75%).

Dos 12.348 indígenas matriculadas nas universidades públicas, conforme cruzamentos de dados e informações do INEP (2016), o G1 (2018), apenas 5.679 recebem auxílio permanência. A maior oferta de bolsas contribuir para minimizar a evasão. Em entrevista ao portal G1 a pesquisadora Antonella Tassinari lembra que "ficar na universidade é uma grande batalha dos estudantes indígenas. (...) Os primeiros meses são sempre uma batalha de como eles vão se manter." (PORTAL G1, 2018, online).

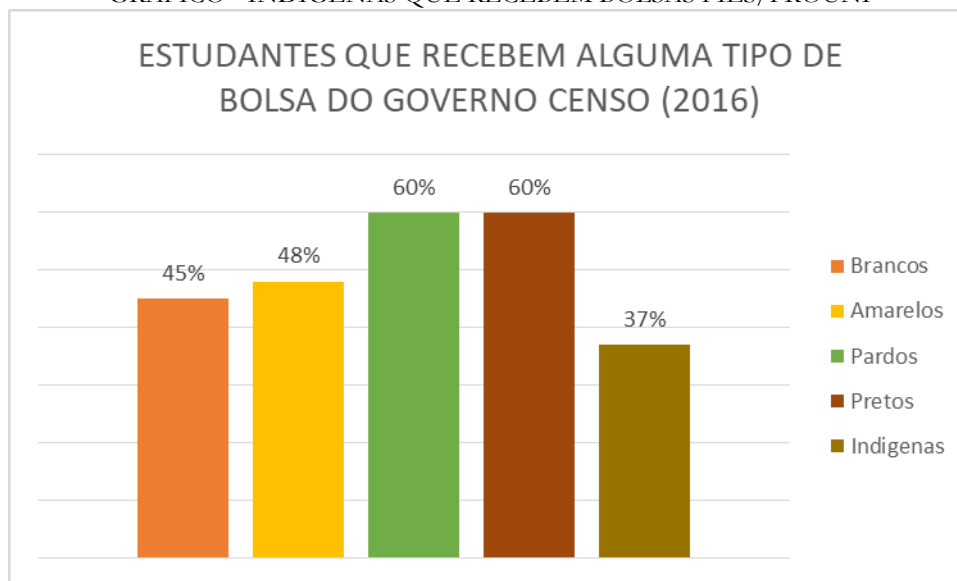
Nas instituições privadas os alunos podem ter acesso facilitado através de 02 programas, o PROUNI e o FIES.

O Prouni (Programa Universidades para Todos) tem como objetivo a "concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições de ensino superior privadas" (BRASIL, 2020). Programa que foi criado em 2014, pelo Governo Federal e implantado pela Lei nº 11.096, em 13 de janeiro de 2005. As instituições privadas recebem em contrapartida, isenção de tributos.

Já o FIES é datado de 1999, muito mais antigo que o PROUNI. O Fundando de Financiamento Estudantil, é um empréstimo que o estudante beneficiário paga a grande totalidade do financiamento após concluir a graduação.

Sobre o acesso às instituições privadas, algumas análises são pertinentes já que a maioria dos indígenas que estão no ensino superior são matriculados nessas estruturas. Detalhe alarmante envolve acesso aos programas FIES e PROUNI no acesso às instituições privadas de ensino superior.

GRAFICO - INDÍGENAS QUE RECEBEM BOLSAS FIES/PROUNI



Conforme já mencionando, a maioria dos estudantes indígenas cursa ensino superior em instituições privadas, cerca de 75% (INEP, 2016). Do total, apenas 37% dos indígenas possuem bolsa de FIES ou PROUNI. A grande maioria não recebe benefício algum do governo.

Seguindo a análise dos dados acordo com o G1, a partir da análise do INEP (2016) o total de indígenas no ensino superior é de 49.026 estudantes. Do total, apenas 4.474 são beneficiários do FIES, um número de 1.022 estudantes possui bolsa integral do PROUNI.

As dificuldades são muitas: vida financeira, preconceito, distância da universidade. Em entrevista ao Portal G1 uma pesquisadora e antropóloga comenta que a maior procura por instituições privadas “pode ter a ver com o fato de elas serem realmente mais acessíveis. Não tem o funil de alguns vestibulares, e muitas vezes elas estão em localidades mais próximas das terras indígenas.” (PORTAL G1, 2018, online).

Dessa maneira, é perceptível compreender a dificuldade do acesso, especificamente dos indígenas do PROUNI. Pois, não praticam programas de vagas voltadas aos índios, direcionando certas quantidades a este grupo. Falta nesse caso, reserva de vagas e critérios destinados aos indígenas, atendendo as peculiaridades desse público. Vale dizer que o avanço dos indígenas no acesso ao ensino superior privado não evoluiu conforme as ações afirmativas voltadas aos negros.

Ora, dados de importância relevância, pois as políticas de ações afirmativas voltadas aos povos indígenas no ensino superior privado são mais tímidas se comparar com os programas voltados para negros e pardos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Quem me dera ao menos uma vez/Ter de volta todo o ouro que entreguei a quem/Conseguiu me convencer que era prova de amizade/Se alguém levasse embora até o que eu não tinha” (Música Índios - Renato Russo).

Muitas são as dificuldades para construir um estudo sobre os “porquês” das cotas indígenas no acesso à educação superior. Os dados são de difícil acesso, poucas planilhas com frias informações a respeito do tema. A maioria dos estudos sobre ações afirmativas no ensino superior se referem aos negros o que se reconhece como natural pelo fato do fator populacional e da consolidada luta do movimento negro desde a segunda metade do século XX.

Poucas são as produções específicas sobre indígenas e acesso ao ensino superior. A maioria dos estudos são datados dos anos 2000 em diante.

Pois bem, através do estudo foi possível contextualizar em breves linhas a vida dos nativos do Brasil. Explorados pelos colonizadores, só possuíam dois caminhos: aliados e colonizados ou inimigos e guerreiros. Com o tempo o foco deixou de ser o sujeito índio e passou a ser as terras. A luta por demarcação permeia nossos dias com recentes discussões sobretudo em relação as reservas da região amazônica. A Constituição Federal assegura o direito à identidade e pertencimento, zelando pela necessidade de se respeitar as tradições, regulando ainda o direito de exploração das terras tradicionalmente ocupadas e classificadas como remanescente indígena. Ocorre que, é preciso ir além.

Avançando nas metas foi possível ainda caminhar pelas ações afirmativas. Sem tomar emprestado exemplo da Índia ou dos Estados Unidos, pioneiros nessas medidas, discutiu-se a moda brasileira. A Constituição Federal de 1988 já no preâmbulo traz a dignidade e pluralismo enquanto valores. Além disso, construir sociedade livre, justa e solidária são objetivos da República, claramente expressos. Grande parte dos juristas, sociólogos, antropólogos, cientistas políticos, educadores de um modo geral concordam com as ações afirmativas. Temos diversos exemplos de medidas reparatórias, distributivas e inclusivas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo uma gama de destinatários: micro e pequenas empresas, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência, população LGBTI, negros e índios.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal ganhou destaque justamente para selar a constitucionalidade das ações afirmativas e cotas no Brasil. A tendência do judiciário então é seguir os posicionamentos favoráveis já consolidados. Assim, qualquer especialista

ou leigo pode assegurar: as ações afirmativas são medidas constitucionalmente reconhecidas, legais e legítimas então.

Fez necessário construir uma linha do tempo que trouxe de forma elucidativa a evolução e o trilhar das políticas afirmativas, sobretudo as cotas na educação. O Estatuto da Igualdade Racial é um avanço, a lei de cotas também. Tanto tempo para conquistar o direito de inclusão e de acesso aos espaços de educação. As leis em comento são jovens, aprovadas de 2010 para cá.

Sobre os indígenas encontramos medidas implementadas, nativos estudando até dentro de um quantitativo satisfatório, uma vez comparando com a totalidade da população. Um autor, coloca a necessidade do direito regulador passar a ser um direito transformador (STRECK, 2009). Assim, a crítica feita vai pelo aspecto de maior efetividade das cotas indígenas. Conforme demonstrado menos da metade dos estudantes das universidades públicas recebem bolsa permanência. No caso dos programas voltados para as instituições privadas apenas 37% dos indígenas matriculados são beneficiários de programas do governo FIES ou PROUNI. Vale lembrar que as instituições privadas detêm cerca de 75% dos estudantes indígenas. Alguns fatores servem para desenvolver inferências sobre a maior procura por IES privadas, dentre eles a maior facilidade no ingresso e também a proximidade do lugar de moradia dos estudantes.

Outro ponto que já se discute é necessidade de processos seletivos adaptados, isto porquê a educação de base dos índios ocorre num formato diferente do ensino tradicional cobrado no Exame Nacional do Ensino Médio, por exemplo. Algumas universidades públicas já possuem um vestibular específico para estudantes indígenas. Não se trata de privilégio, mas sim de adequação e razoabilidade.

Dessa forma, têm-se os porquês das cotas indígenas para o acesso ao ensino superior. Primeiro, a existência dos programas não garante ainda o pleno acesso, de modo que é preciso pensar na permanência nas instituições públicas e privadas de ensino. Bolsas específicas de FIES e PROUNI também podem ser pensadas, inclusive o próprio FIES já sinaliza em relatórios de gestão a meta de ampliar a quantidade de acessos por parte dos indígenas. Segundo, a maior presença dos indígenas no ensino superior traz contribuições positivas em prol do multiculturalismo e da diversidade étnica. Terceiro, as cotas indígenas são ações reparatórias, compensatórias e distributivas.

Nesse passo, caminhar pelo fim do texto vai sedimentando as crenças e valores em torno do tema. Cotas são medidas capazes de reparar as atrocidades cometidas no passado contra os índios e o povo negro escravizado. Vítimas de racismo estrutural, sistêmico e

ambiental, os descendentes dos segregados herdaram a dura herança de exclusão e falta de oportunidade. Cotas são medidas distributivas também, pois auxiliam na ocupação dos espaços de poder por parte das classes vulneráveis, excluídas, sendo assim um instrumento redutor de desigualdades. As cotas refletem o pluralismo, pela necessidade de se construir uma sociedade com todas as classes e grupos transitando pelos espaços públicos e privados, de modo a simplificar os ditames da diversidade e do multiculturalismo. Trata-se do parágrafo mais romantizado do texto, pois é o momento que o autor se abre para falar do tema e ao mesmo tempo falar de si. Quem escreve o texto é um bisneto de quilombola, cotista do PROUNI, que teve a oportunidade de concluir um uma pós-graduação stricto sensu e depois retornou no estabelecimento de ensino que cursou a graduação e se tornou professor e posteriormente coordenador do curso de Direito, numa das unidades de ensino da rede particular. Cota nesse sentido é também possibilidade de pertencimento, fortalecimento da identidade e empoderamento, escorre agora algumas lágrimas desobedientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Constituição Compilado. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 07 ago. de 2017.

_____. Ministério da Educação. O que é o Programa de Bolsa Permanência? Brasília. Disponível em: < <http://permanencia.mec.gov.br/> >. Acesso em: 15 out. de 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org). História do Índio no Brasil. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP. Editora SCHWARCZ LTDA, 1992.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana. A teoria e a prática da igualdade**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes.

EURÍSTENES, Poema; CAMPOS, Luiz Augusto; FERES JUNIOR, João . **Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA)**. IESP-UERJ, 2016, 25 p. Disponível em: < <http://gemaa.iesp.uerj.br/category/levantamentos/> >. Acesso em 25 mar. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (orgs.). **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

INEP. INSTITUTO NACIONAL DE PEQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopse da Educação Superior 2018. Brasília, INEP, 2019. Disponível em:

<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior> . Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. INSTITUTO NACIONAL DE PEQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Sinopse da Educação Superior 2016. Brasília, INEP, 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; BENEDETTI, Eduardo José Bordignon. Negros e índios: ações afirmativas e a realização da justiça social. JURIS - Revista da Faculdade de Direito. Rio Grande, v. 17, p. 75-91, 2012. Disponível em: < <https://www.seer.furg.br/juris/article/view/3608> >. Acesso em: 02 out. 2019

MOISÉS, Beatriz Perone. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org). História do Índio no Brasil. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP. Editora SCHWARCZ LTDA, 1992.

PORTAL G1. Estudantes indígenas são os que menos contam com apoio público para pagar a universidade. Disponível em < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/estudantes-indigenas-sao-os-que-menos-contam-com-apoio-publico-para-pagar-universidade.ghtml> >. Acesso em: 20 mar.2020

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola à academia**. 3. ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Rêspel, 2005.

SARMENTO, Daniel. A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminação “De Facto”, Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa. **In: Livres e Iguais**. Rio de Janeiro: Lumens Juris Editora, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

*Recebido em 21 mai 2020.
Publicado em 01 jun 2020.*

ⁱ Bacharel em Direito (FTC) egresso da primeira turma de cotistas do PROUNI. Advogado. Especialista em Direito Público (FTC). Mestre em Cultura e Turismo (UESC). Professor Universitário. Coordenador do curso de Direito da UNIFTC de Jequié. Email: recardoso.ita@ftc.edu.br